



Portaria n.º 562, de 29 de dezembro de 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos técnicos e de avaliação da conformidade obrigatórios para isqueiros a gás, estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 191, de 08 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2007, seção 01, página 59, o que constitui boa prática regulatória;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento no mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo isqueiros a gás;

Considerando a importância de os isqueiros a gás, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Isqueiros a Gás, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de isqueiros a gás deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Todo isqueiro a gás, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos isqueiros a gás disponibilizados no mercado nacional, compreendendo os isqueiros a gás recarregáveis ou descartáveis, com reservatórios e/ou corpos manufaturados em polímero (resinas plásticas).

§ 2º Excluir-se-ão do Regulamento ora aprovado os isqueiros que não possuam seu reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas).

Art. 4º As exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos isqueiros a gás que se destinem exclusivamente à exportação.

§ 1º Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar com documentação comprobatória da sua destinação, sendo também embalados e identificados inequivocamente na sua embalagem expositora e na embalagem de transporte, com a seguinte informação: “PROIBIDA A VENDA NO BRASIL”.

§ 2º Os produtos referenciados no *caput*, quando para fins de divulgação para exportação, só poderão ser colocados em exposição presencial ou por meio gráfico ou eletrônico quando claramente for identificado como produto destinado exclusivamente à exportação.

Art. 5º O Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos seguintes entes da cadeia produtiva de isqueiros a gás, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Caberá ao importador somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, isqueiros a gás conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de isqueiros a gás, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo da declaração da conformidade do fornecedor, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás estão insertos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A declaração da conformidade do fornecedor não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a declaração da conformidade do fornecedor, os isqueiros a gás fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis aos isqueiros a gás, encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Os isqueiros a gás importados, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, para efeitos de cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro no Inmetro, conforme determinado no art. 7º, é condição prévia para a importação do produto.

§ 2º A data de embarque das mercadorias no país de origem será considerada para efeitos de cumprimento do prazo fixado no art. 14.

Art. 9º Todos os isqueiros a gás, abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. As ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a declaração da conformidade do fornecedor, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de isqueiros a gás fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, em território nacional, deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Caso sejam identificadas irregularidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O processamento da investigação decorrente da ação de acompanhamento no mercado ocorre de forma independente do processo de aplicação de penalidades previstas na Lei.

Art. 13. Caso as irregularidades identificadas durante ação de acompanhamento no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro obrigará o fornecedor, detentor do registro, à retirada do produto do mercado.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 14. A partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 15. Determinar que, a partir de 42 (quarenta e dois) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente isqueiros a gás em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Os prazos fixados no art. 14 deverão ser observados pelos fornecedores detentores de Registro obtidos com base na Portaria Inmetro n.º 191/2007, independentemente da validade do Registro anteriormente concedido.

Art. 17. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos isqueiros a gás disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no *caput* não terminará e nem será transferida para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos art. 14 e 15 desta Portaria.

Art. 18. A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 525, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2015, seção 01, página 61.

~~Art. 19. Revogar a Portaria Inmetro n.º 191/2007, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação deste instrumento legal.~~

Art. 19. Revogar a Portaria Inmetro n.º 191/2007, no prazo de 42 (quarenta e dois) meses após a publicação deste instrumento legal. [Redação dada pela Retificação INMETRO/MDIC publicada no DOU em 05/05/2017, seção 01 – página 45](#)

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO



ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA ISQUEIROS A GÁS

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Isqueiros a Gás Recarregáveis ou Descartáveis, com Reservatórios e/ou Corpos Manufaturados em Polímero (Resinas Plásticas) a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Altura da chama

Distância linear da ponta visível da chama ao topo do protetor ou, na ausência de protetor, da ponta visível da chama à base do pavio ou do orifício da válvula queimadora.

2.2 Autoignição sustentada

Propagação de uma chama por outra forma que não a operação manual deliberada, como pela queda do isqueiro, de forma a fazer com que o elemento da ignição seja ativado e a chama continue a queimar.

2.3 Chama

Resultado da combustão do combustível, a qual apresenta calor e frequentemente luz que pode ser visível a olho nu sob condições normais ou suaves de iluminação.

2.4 Chuvisco ou espirro

Fenômeno da chama de um isqueiro a gás onde a liberação do gás liquefeito não evaporado produz uma chuva de gotículas líquidas de queimação separadas da chama principal.

2.5 Corpo

Parte do isqueiro que agrupa os demais componentes, podendo ser ou incorporar o reservatório de gás.

2.6 Embalagem expositora

Embalagem que é visualizada pelo consumidor no ponto de venda.

2.7 Ignição

Produção de uma chama comum no isqueiro pela unidade própria de ignição e por sistemas de liberação de combustível da maneira pretendida.

2.8 Isqueiro

Dispositivo de geração de chama operado manualmente, que emprega um derivado petroquímico como combustível, normalmente usado para, deliberadamente, acender cigarros, charutos e cachimbos, o qual pode, previsivelmente, ser usado para queimar materiais como papéis e acender pavios, velas e lanternas, não sendo destinados especificamente para uso como velas, lanternas ou para outros usos que exijam um prolongado tempo de queima.

2.9 Isqueiro a gás

Isqueiro que utiliza hidrocarboneto liquefeito como combustível, tal como n-butano, iso-butano e propano, cujas medidas de pressão de vapor em 24°C excedem 104 kPa.

2.10 Isqueiro ajustável

Isqueiro provido de um mecanismo para o usuário modificar a altura da chama.

2.11 Isqueiro auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, requer ação contínua positiva e intencional para manter a chama, a qual é subseqüentemente extinta pelo término da referida ação positiva.

2.12 Isqueiro de cachimbo com ajuste automático

Isqueiro caracterizado por um aumento automático na altura da chama, quando inclinado para uma posição vertical, projetado especialmente para o propósito de acender cachimbos.

2.13 Isqueiro descartável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) comercializado com um suprimento completo de combustível e que não é destinado a ser recarregado.

2.14 Isqueiro não ajustável

Isqueiro que não é provido de um mecanismo acessível ao usuário para ajustar a altura da chama.

2.15 Isqueiro não auto extingüível

Isqueiro que, uma vez aceso, não requer ação positiva ou do usuário para manter a chama e requer uma ação subseqüente e deliberada do usuário para extinguir a chama.

2.16 Isqueiro *postmixing*

Isqueiro a gás no qual o combustível é fornecido para combustão e o ar é fornecido no ponto de combustão.

2.17 Isqueiro *premixing*

Isqueiro a gás no qual o combustível e o ar são misturados antes de serem fornecidos para combustão.

2.18 Isqueiro recarregável a gás

Isqueiro com reservatório e/ou corpo manufaturado em polímero (resinas plásticas) projetado para ser recarregado por transferência de combustível de um reservatório externo ou por inserção de um novo reservatório de combustível pré-carregado.

2.19 Labareda

Variação da altura da chama, tendo como referência a chama em estado estável.

2.20 Orifício da válvula queimadora

Ponta da válvula queimadora de onde o combustível é liberado.

2.21 Protetor

Estrutura que cerca, total ou parcialmente, o orifício da válvula queimadora de um isqueiro a gás.

2.22 Reservatório

Uma ou mais partes do isqueiro que armazena o combustível.

2.23 Sistema de travamento

Conjunto que consiste em um mecanismo de travamento e em um ou mais dispositivos de operação, que podem desativar o mecanismo de travamento, por exemplo, apertando um botão, pressionando uma alavanca ou girando um manípulo.

2.24 Válvula queimadora

Componente de um isqueiro a gás que controla a liberação do combustível.

3. REQUISITOS FUNCIONAIS

3.1 Todo isqueiro, de forma a minimizar a possibilidade de ignição inadvertida, ou autoignição, deve exigir uma operação manual deliberada para produzir a chama. Esta operação deve atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

- deve ser exigida ação positiva por parte do usuário para gerar e manter a chama;
- devem ser exigidas do usuário duas ou mais ações independentes para gerar a chama;
- deve ser exigida uma força atuante igual ou maior que 15 N para gerar uma chama (ver Figura 1 ou Figura 2).

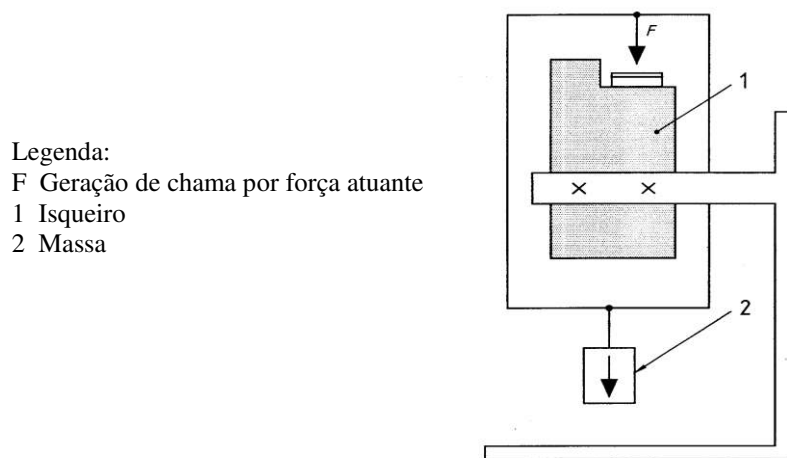


Figura 1. Aplicação de força atuante de geração de chama - Botão de empurrar acionador

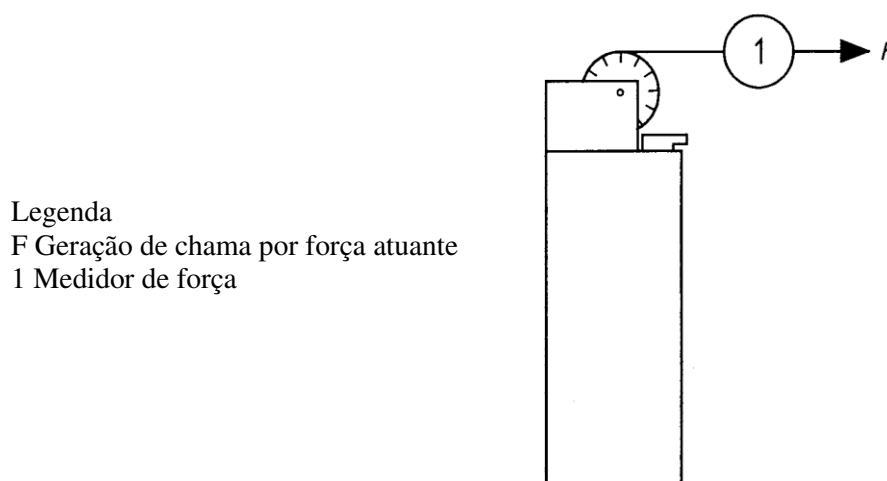


Figura 2 - Aplicação de força atuante de geração de chama - Atuador rotativo

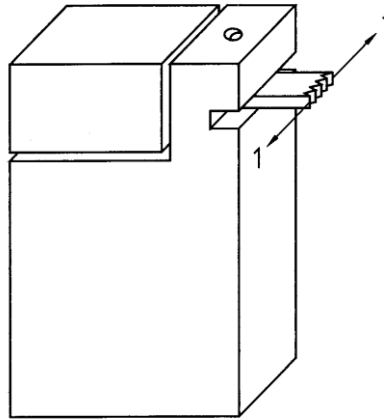
3.2 A altura da chama do isqueiro deve atender o seguinte:

- a) Os isqueiros não ajustáveis, *postmixing* e *premixing*, não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm.
- b) Os isqueiros *postmixing* ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário – sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 100 mm.
- c) Os isqueiros *postmixing* ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 120 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- d) Os isqueiros *premixing* ajustáveis devem ter a altura da chama ajustada pelo fabricante, de forma que o isqueiro, quando aceso pela primeira vez pelo usuário – sem mudança do ajuste - não produza uma altura de chama maior que 60 mm.
- e) Os isqueiros *premixing* ajustáveis não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 75 mm, quando deliberadamente ajustados pelo usuário no limite de altura máxima de chama do projeto do fabricante.
- f) Os isqueiros *postmixing* e *premixing* não podem ser capazes de produzir uma altura de chama maior que 50 mm, quando ajustados para a menor altura possível de chama.
- g) Os isqueiros de ajuste automático para cachimbo não podem ser capazes, em qualquer posição, de produzir uma altura de chama maior que 100 mm.
- h) A altura máxima de chama atingível para isqueiros deve ser limitada por pré-ajuste ou por projeto do produto, ou por ambos.

3.3 Os isqueiros ajustáveis devem requerer do usuário uma ação deliberada tanto para aumentar como para diminuir a altura da chama, quando usados da maneira convencional. Estes isqueiros devem conter uma indicação que mostre a direção do movimento do mecanismo de ajuste, necessário para produzir uma chama menor ou maior.

- a) Os isqueiros a gás que possuem atuadores de controle de chama de movimento rotativo, aproximadamente perpendicular à chama, devem funcionar como segue:
 - 1) quando o atuador de controle de chama estiver no topo do isqueiro e ele for mantido de forma que a chama seja orientada verticalmente para cima e o usuário estiver em frente ao atuador de controle da chama, o movimento do atuador à esquerda deve produzir uma diminuição da altura da chama;
 - 2) quando o atuador de controle de chama estiver na parte inferior do isqueiro e ele for mantido de forma que o usuário esteja de frente ao atuador, um movimento no sentido horário deve produzir uma diminuição da altura da chama.
- b) Para isqueiros a gás que exijam movimento do atuador de controle de chama aproximadamente paralelo ao eixo da chama, a sua altura deve diminuir ou aumentar de acordo com a direção do movimento.

- c) Se o atuador de controle de chama projetar-se do corpo do isqueiro, deve ser requerida uma força mínima atuante de 1 N, aplicada sobre a extensão inteira do ajuste em uma direção tangente (ver Figura 3).



Legenda

1 Direção da força atuante de controle de chama

Figura 3 - Aplicação de força atuante de controle de chama.

3.4 Os isqueiros, quando ajustados na altura máxima de chama, não podem apresentar nenhum chuvisco, espirro ou labaredas.

3.5 Os isqueiros, quando apagados da maneira adequada, por exemplo, fechando uma tampa ou soltando um botão ou alavanca, devem atender aos seguintes requisitos com relação ao tempo de extinção:

- a) Os isqueiros *postmixing* não ajustáveis, em sua altura de chama permanentemente ajustada, devem ter qualquer chama exposta extinta completamente dentro de 2 s e depois de uma queima de 10 s.
- b) Os isqueiros *postmixing* ajustáveis devem ter qualquer chama completamente extinta dentro de 2 s:
 - 1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
 - 2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.
- c) No caso de isqueiros *postmixing* que possuem protetores, 2 s adicionais depois da queima (isto é, queima contínua) são aceitáveis, se a chama, durante este período de 2 s adicionais, não se estender acima do protetor.
- d) Os isqueiros *premixing* não ajustáveis, ajustados em alturas de chama permanentes, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s e depois de uma queima de 10 s.

- e) Os isqueiros *premixing* ajustáveis, devem ter qualquer chama completamente extinta em não mais que 5 s:
- 1) depois de uma queima de 10 s, quando ajustados em uma altura de chama de 50 mm, ou a altura máxima da chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm;
 - 2) depois de uma queima de 5 s, quando ajustados na altura máxima.

3.6 Para os isqueiros a gás entregues com combustível, a porção líquida do combustível não pode exceder 85% da capacidade volumétrica do reservatório de combustível.

4 REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL

4.1 Os isqueiros não podem ter nenhuma borda afiada que possa causar cortes acidentais ou lesões ao usuário, quando manuseados ou utilizados da maneira adequada.

4.2 Os componentes dos isqueiros a gás, ao entrarem em contato com o combustível recomendado pelo fabricante, não podem deteriorar-se depois de expostos ao combustível, de forma a fazer com que o isqueiro falhe em qualquer um dos critérios contidos na norma ABNT NBR ISO/IEC 9994:2006.

4.3 Os isqueiros a gás recarregáveis devem ter um reservatório de combustível pressurizado cuja válvula de recarga deve ser segura o suficiente para prevenir um vazamento de gás excedente a 15 mg/min.

4.4 Sem prejudicar sua subsequente operação com segurança, os isqueiros devem ser capazes de resistir a três quedas separadas de $(1,5 \pm 0,1)$ m, de forma que não apresente:

- a) fragmentação/ruptura do reservatório de combustível;
- b) autoignição sustentada.

4.4.1 Em adição, para isqueiros a gás, o vazamento de gás não pode exceder 15 mg/min.

4.4.2 No caso de um protetor se separar durante a queda, ele pode ser recolocado, se isto for praticável.

4.5 Os isqueiros a gás com um reservatório vedado, carregados com combustível não absorvido, devem ser capazes de resistir à temperatura de 65°C por 4 h.

4.6 Os isqueiros a gás devem ser capazes de resistir a uma pressão interna de duas vezes a pressão do vapor do combustível recomendado pelo fabricante a 55°C.

4.7 Os isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada no máximo, devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 5 s, quando segurados em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora, esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

4.7.1 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 10 s, quando segurado em uma posição de forma que o topo do pavio, ou orifício da válvula queimadora,

esteja num ângulo de 45° abaixo da linha horizontal (ver Figura 4), sem evidência de qualquer queima ou deformação dos componentes que cause uma condição de perigo.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;
- b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50mm.

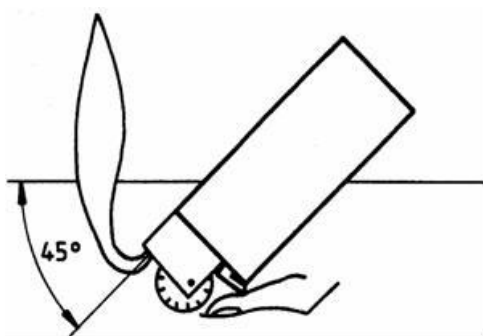


Figura 4 - Posição do isqueiro para o ensaio de queima descrito

4.8 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima de 20 s – repetido por 10 vezes.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;
- b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

4.9 Os seguintes tipos de isqueiros devem ser capazes de resistir a um tempo de queima contínua de 2 min com a chama em uma posição verticalmente para cima, sem causar uma condição de perigo.

- a) isqueiros a gás não ajustáveis, em suas alturas de chamas permanentemente ajustadas;
- b) isqueiros a gás ajustáveis, com a altura da chama ajustada em 50 mm, ou a altura máxima de chama que o ajuste permitir, se menor que 50 mm.

5 REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM

5.1 Todos os isqueiros disponibilizados no mercado nacional devem ser marcados, no mínimo, com as seguintes informações:

- a) Selo de Identificação da Conformidade com o número de Registro, conforme estabelecido no item 9 do Anexo II e Anexo III desta Portaria;
- b) identificação permanente do lote de fabricação, marcado em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro a gás, de forma a permitir rastreabilidade do produto;

- c) código de barras comercial, para identificação da marca, modelo e versões do produto;
- d) no caso de isqueiros ajustáveis, a direção do movimento deve ser permanentemente impressa ou gravada no isqueiro próximo ao mecanismo de ajuste e ser facilmente legível e compreensível;
- e) logotipo ou nome que identifique o fabricante ou o importador.

5.2 A embalagem expositora do isqueiro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;
- b) Nome fantasia (se existente), razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro, quando diferente do fabricante nacional ou importador;
- c) identificação do lote de fabricação na parte externa da embalagem expositora do isqueiro;
- d) designação comercial do produto;
- e) data de fabricação (dia, mês e ano, nessa ordem);
- f) características do isqueiro, marca e modelo, quantidade, origem, em língua portuguesa;
- g) no caso dos isqueiros recarregáveis, forma de aquisição de todo e qualquer item de reposição.

6 REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

6.1 O isqueiro deve ser acompanhado por instruções de uso em português, que forneçam advertências e recomendações, de forma a reduzir possíveis consequências dos perigos previsíveis relacionados ao uso do produto.

6.2 Todos os isqueiros devem ser acompanhados por informações apropriadas de segurança (instruções ou avisos, ou ambos), na forma de texto ou na forma de símbolos de segurança que venha a substituir todas as instruções ou avisos textuais existentes, ou ambos, comunicando ao usuário o método apropriado de uso. As instruções de uso devem atender aos seguintes requisitos:

6.2.1 **Localização:** A informação de segurança deve estar no próprio isqueiro, ou em um folheto ou panfleto separado, embalado com o isqueiro, ou na embalagem do produto ao consumidor no ponto de venda. Esta informação deve enfatizar os avisos que forem mais apropriados ao tipo de isqueiro. A informação de segurança deve estar visivelmente posicionada, com um fundo contrastante, cor, tamanho de letra ou estilo distinto de outra informação.

6.2.2 Para todos os isqueiros, a informação de segurança deve ser acompanhada pela palavra específica “**ATENÇÃO**”, próxima à informação de segurança, e deve conter as seguintes declarações:

- a) “**MANTENHA LONGE DE CRIANÇAS**” ou “**MANTENHA FORA DO ALCANCE DE CRIANÇAS**” (A declaração usada deve ser enfatizada e nítida)
- b) “Acenda o isqueiro longe do rosto e roupas.”

A informação de segurança deve incluir o seguinte conteúdo, apropriado ao tipo de isqueiro:

- 1) “Contém gás inflamável sob pressão.”
- 2) “Nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada.”
- 3) “Nunca perfurar ou incinerar.”
- 4) “Certifique-se de que a chama está apagada após o uso.”
- 5) “Este isqueiro não é auto extingüível - Feche a cobertura para apagá-lo.”
(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros não auto extingüíveis).
- 6) “Extremo calor está presente acima da chama visível. Cuidado extra deve ser tomado para prevenir queimadura ou fogo.”
(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros *premixing*).
- 7) “Não mantenha aceso por mais de 10 s.”
(Esta declaração deve acompanhar todos os isqueiros *premixing*).

6.2.3 Símbolos de segurança: Se símbolos de segurança forem usados, eles devem estar como os a seguir:

- a) Símbolo de "ATENÇÃO"

- Fundo: branco

- Faixa triangular: preta ou vermelha

- Símbolo gráfico: mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 5. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 5 – Símbolos de atenção

b) Símbolo " MANTENHA LONGE DO ALCANCE DE CRIANÇAS "

- Fundo: branco
- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha
- Símbolo gráfico: preto

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 6. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 6 – Símbolos para manter longe do alcance de crianças

c) Símbolo "CUIDADO, RISCO DE INCÊNDIO"

- Fundo: branco
- Faixa triangular: preta ou vermelha
- Símbolo gráfico: a mesma cor da faixa triangular (preta ou vermelha)

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 7. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 7 – Símbolos de risco de incêndio

d) Símbolo "NUNCA EXPOR AO CALOR ACIMA DE 50°C OU À LUZ SOLAR PROLONGADA"

- Fundo: branco
- Faixa circular e travessa diagonal: vermelha

- Símbolo gráfico: preto

O símbolo deve ter as proporções indicadas na Figura 9. O tamanho deve ser, no mínimo, 10 mm.



Figura 8 – Símbolos para nunca expor ao calor acima de 50°C ou à luz solar prolongada

6.2.4 Instrução de Reabastecimento: Os isqueiros a gás recarregáveis devem ser acompanhados de instruções específicas impressas, quanto ao procedimento correto para realizar a operação de reabastecimento com segurança. Estas instruções devem indicar o combustível recomendado pelo fabricante e incluir a informação apropriada para assegurar a conexão adequada entre o reservatório de recarga e o reservatório de combustível do isqueiro.



ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ISQUEIROS A GÁS

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Isqueiros a Gás Recarregáveis ou Descartáveis, com Reservatórios e/ou Corpos Manufaturados em Polímero (Resinas Plásticas), com foco na segurança, por meio do mecanismo de declaração do fornecedor, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para a declaração do fornecedor do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
IAF	<i>International Accreditation Forum</i>
MLA	<i>Multilateral Recognition Agreement</i>
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Portaria Inmetro n.º 649/2012 ou suas subsequentes	Aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos - RGDF.
Portaria Inmetro n.º 248/ 2015 ou suas subsequentes	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade.
Norma ABNT NBR ISO 9001:2015 ou Norma ISO 9001	Sistema de Gestão da Qualidade – Requisitos
Norma ABNT NBR ISO 9994:2006	Isqueiros – Especificação de Segurança

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC e no Regulamento Técnico da Qualidade para Isqueiros a Gás.

4.1 Memorial descritivo

Relatório apresentado pelo fornecedor, de acordo com o especificado no Anexo A deste RAC.

4.2 Modelo de Isqueiro a Gás

Conjunto com especificações próprias, estabelecidas por suas características construtivas (descartável ou recarregável), produzido sob o mesmo projeto, mesmo processo produtivo, mesma unidade fabril, mesmo memorial descritivo.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade para Isqueiros a Gás é o da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

5.2 Este RAC estabelece duas alternativas para a Declaração da Conformidade do Fornecedor:

- a) Declaração do Fornecedor Tipo I: Exclusiva para fornecedores que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, que inclua o processo de fabricação do isqueiro objeto do registro.
- b) Declaração do Fornecedor Tipo II: Exclusiva para fornecedores que não possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado com base na edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação Inicial

6.1.1 Solicitação da Concessão do Registro

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao Inmetro, apresentando a documentação especificada no RGDF, além dos seguintes documentos, que devem estar acompanhados de tradução juramentada para o português, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos:

- a) Memorial Descritivo de cada modelo de isqueiro (Anexo A);
- b) Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a edição vigente da Norma ISO 9001 ou Norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para a linha de produção do isqueiro objeto da declaração do fornecedor, no caso da Declaração do Fornecedor Tipo I (ver Nota 1);
- c) Relatórios de ensaios (ver Nota 2), que devem ser realizados conforme o estabelecido no Anexo B deste RAC, contendo no mínimo:
 - razão social, nome fantasia, CNPJ, número da acreditação e endereço do laboratório de ensaio;
 - número do relatório de ensaio, data de recebimento da(s) amostra(s) e data de emissão do relatório de ensaio;
 - identificação do modelo da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro;
 - identificação do lote de fabricação da(s) amostra(s) ensaiada(s) do isqueiro.

Nota 1: no caso de apresentação de certificados emitidos por Organismos de Certificação de Sistemas de Gestão da Qualidade estrangeiros, acreditados por signatários do acordo de reconhecimento mútuo (*Multilateral Recognition Agreement – MLA*) do *International Accreditation Forum – IAF*, deve ser encaminhada juntamente a tradução juramentada do Certificado. Os Certificados de Sistemas de Gestão da Qualidade devem se referir aos locais de fabricação e à(s) linha(s) de produção da(s) marca(s) e modelo(s) objeto(s) da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

Nota 2: Os relatórios de ensaio devem ter sua data de emissão de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos anteriores à solicitação de registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

6.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGDF.

6.1.3 Tratamento de não conformidades na Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades estão estabelecidos no RGDF.

6.1.4 Concessão do Registro

6.1.4.1 Os critérios para a concessão do registro devem cumprir o estabelecido no RGDF e neste RAC, sendo cada registro correspondente a cada modelo de isqueiro, conforme definido em 4.2.

6.1.4.2 A validade do registro é de 48 meses, a contar da data de concessão.

6.2 Avaliação de Manutenção

A periodicidade da manutenção será de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II e de 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I, conforme definido no item 5 deste RAC.

6.2.1 Solicitação da Manutenção do Registro

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação de manutenção do registro formal ao Inmetro, atendendo aos requisitos estabelecidos neste RAC e no RGDF, apresentando ao Inmetro a documentação especificada no RGDF e no subitem 6.1.1 deste RAC.

Nota: Se aplicável, o fornecedor deve apresentar ainda a atualização ou alteração de quaisquer dos documentos listados no subitem 6.1.1 deste RAC, bem como no RGDF.

6.2.2 Análise da Documentação

Os critérios de Análise da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

6.2.3 Tratamento de não conformidades na Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidade na manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

6.2.4 Manutenção do Registro

Os critérios para a manutenção do registro devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

6.3 Avaliação de Renovação

Os critérios para a Avaliação de Renovação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF. A validade do registro é de 48 meses, a contar da data de concessão.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para o tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

8 SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO

Os critérios para a suspensão ou cancelamento do registro devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

9 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Os critérios para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF e no Anexo III da Portaria.

9.2 O fornecedor deve contratar uma empresa de holografia de segurança para confecção dos selos holográficos, sendo este fornecedor responsável pelo controle desta empresa, no que diz respeito à confecção dos selos.

9.3 A empresa de Holografia de Segurança deve ser registrada no NASPO (*North American Security Products Organization*) ou IHMA (*International Hologram Manufacturers Association*), ou ICC (*Counterfeiting Intelligence Bureau*).

9.4 Após a concessão do Registro, o fornecedor deve submeter a arte do Selo holográfico ao Inmetro/Dconf, de acordo com o estabelecido no Anexo III, para avaliação e aprovação .

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

Os critérios para identificação das responsabilidades e obrigações do fornecedor devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

11 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

12 USO DE LABORATÓRIOS DE ENSAIO

Os critérios para uso de laboratório de ensaio devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

13 PENALIDADES

As penalidades aplicáveis devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

14 DENÚNCIAS

Os critérios para o caso de denúncias devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF.

ANEXO A – MEMORIAL DESCRITIVO

A.1 O memorial descritivo deve especificar inequivocamente cada modelo e marca de cada isqueiro referenciado na Declaração de Conformidade do Fornecedor;

A.2 O memorial descritivo deve ser apresentado no idioma oficial do Brasil ou por meio de tradução juramentada, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

A.3 O memorial descritivo deve conter:

- a) marca e modelo do isqueiro, de forma que seja possível identificá-lo, posteriormente, no mercado;
- b) razão social do fabricante/importador;
- c) desenho do isqueiro em três vistas, sendo, pelo menos, a vista frontal, lateral e inferior, incluindo as dimensões principais como largura, comprimento, etc.;
- d) método detalhado da forma de identificação da rastreabilidade do produto possibilitando a avaliação da data de fabricação;
- e) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa do corpo ou de qualquer outra peça externa integrante do isqueiro, permitindo fácil identificação pelo consumidor final;
- f) identificação da forma de rastreabilidade do lote de produção/importação por meio de impressão ou marcação, em alto ou baixo relevo, na parte externa da embalagem expositora do isqueiro, permitindo, prontamente, a identificação pelo consumidor final e pela fiscalização;
- g) desenho dos principais componentes relacionados com a segurança, obrigatoriamente, espessura da parede, sistema de válvula e o corpo do isqueiro a gás, indicando as suas principais dimensões;
- h) composição do material usado nos componentes citados no item anterior;
- i) composição do gás usado no isqueiro;
- j) densidade do gás usado no isqueiro em g/cm³;
- k) pressão de vapor do gás a 55°C em MPa;
- l) validação do memorial descritivo pelo laboratório acreditado, onde foram realizados os ensaios.

ANEXO B – ENSAIOS E VERIFICAÇÕES

B.1 Definição da Amostragem

B.1.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais definidas no RGDF e neste RAC.

B.1.2 O fornecedor deve enviar ao laboratório acreditado uma amostra de 878 unidades (no mínimo), e de 900 unidades (no máximo), para cada modelo a ser ensaiado.

B.1.3 Os isqueiros encaminhados ao laboratório para a realização dos ensaios devem ter sua data de fabricação de, no máximo, 120 dias corridos anteriores ao recebimento das amostras no laboratório.

B.1.4 A(s) amostra(s) para ensaios deve(m) ser retirada(s) aleatoriamente, sendo esta(s) representativa(s) de um lote de isqueiros prontos para comercialização, e encaminhadas ao laboratório, acompanhadas de seu respectivo memorial descritivo (Anexo A).

B.1.5 Devem ser ensaiadas todas as amostras estabelecidas para cada ensaio e distribuídas conforme representado na Figura 1 a seguir.

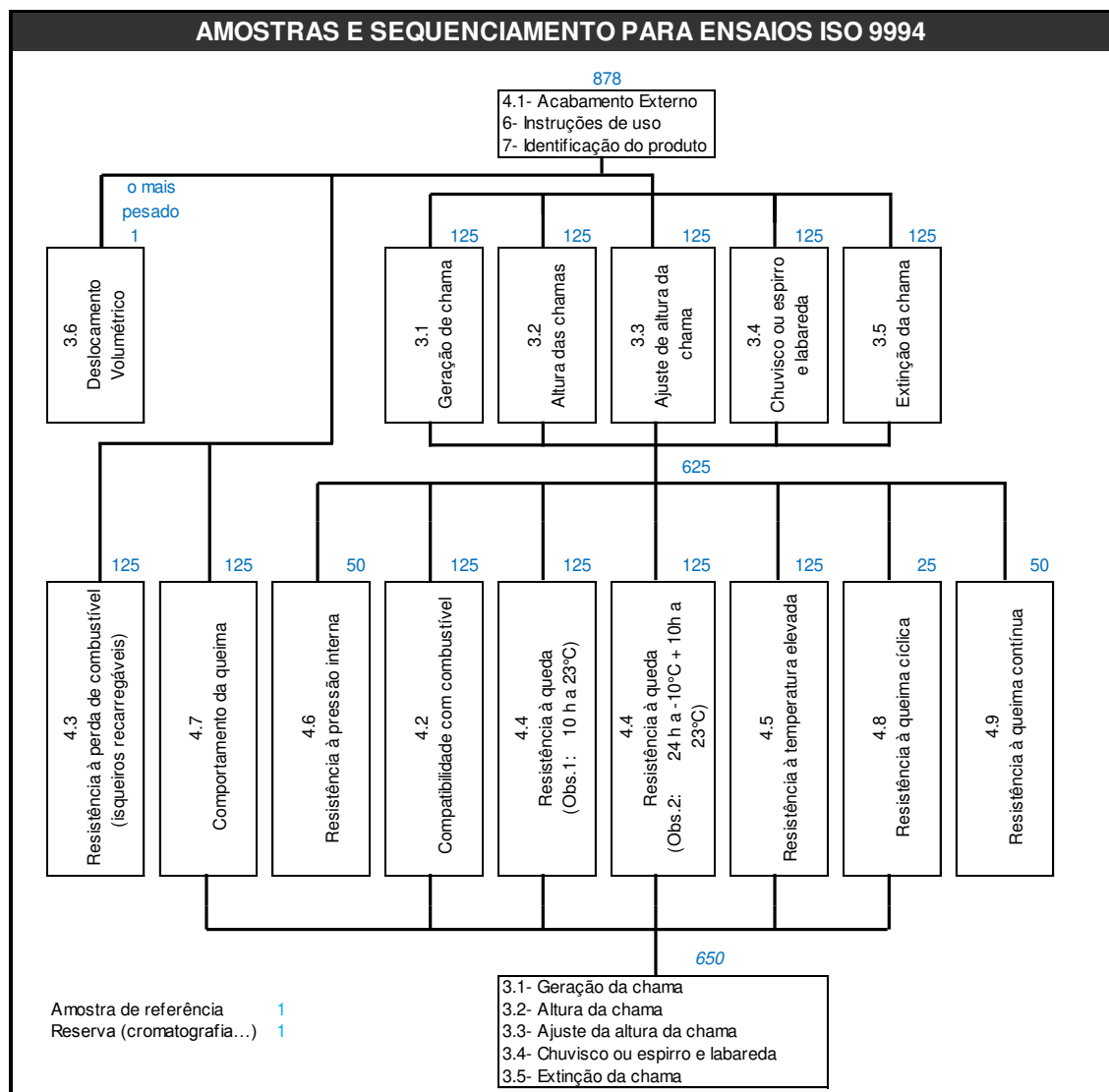


Figura 1 – Distribuição de unidades da amostra**B.2 Definição dos ensaios a serem realizados**

B.2.1 A conformidade dos isqueiros quanto aos requisitos estabelecidos no RTQ deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto, conforme Tabela 1 a seguir.

B.2.2 A periodicidade dos ensaios será de 12 meses para Declaração do Fornecedor Tipo II e 24 meses para Declaração do Fornecedor Tipo I.

B.2.3 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de isqueiro, devendo ser realizada conforme segue.

Tabela 1. Ensaios e itens de inspeção visual para isqueiros

REQUISITOS FUNCIONAIS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
3.1	GERAÇÃO DE CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.1
3.2	ALTURA DAS CHAMAS	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.2
3.3	AJUSTE DE ALTURA DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.3
3.4	RESISTÊNCIA A CHUVISCO OU ESPIRRO E LABAREDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.4
3.5	EXTINÇÃO DA CHAMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.5
3.6	DESLOCAMENTO VOLUMÉTRICO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	3.6
REQUISITOS DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
4.1	ACABAMENTO EXTERNO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.1
4.2	COMPATIBILIDADE COM O COMBUSTÍVEL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.2
4.3	RESISTÊNCIA A PERDA DE COMBUSTÍVEL / REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.3
4.4	RESISTÊNCIA À QUEDA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.8	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.4
4.5	RESISTÊNCIA À TEMPERATURA ELEVADA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.9	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.5
4.6	RESISTÊNCIA À PRESSÃO INTERNA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.10	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.6
4.7	COMPORTAMENTO DA QUEIMA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.7
4.8	RESISTÊNCIA À QUEIMA CÍCLICA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	5.11	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	4.8
4.9	RESISTÊNCIA À QUEIMA CONTÍNUA	ABNT NBR ISO/IEC	5.12	ABNT NBR ISO/IEC	4.9

		9994/2006		9994/2006	
INSTRUÇÕES E AVISOS					
Item do RTQ	Ensaio / Itens de inspeção visual	Procedimento		Critério de Aceitação	
		Base normativa	Item	Base normativa	Item
5.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
5.2	EMBALAGEM	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6
6.1	GERAL	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.1 e 7
6.2.1	LOCALIZAÇÃO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.2
6.2.2	CONTEÚDO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.3
6.2.3	SÍMBOLO DE SEGURANÇA	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.4
6.2.4	INSTRUÇÕES DE REABASTECIMENTO	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5	ABNT NBR ISO/IEC 9994/2006	6.5

B.2.4 Durante os ensaios, além dos itens de segurança previstos na NBR ISO 9994, devem ser verificados:

- a) o perfeito funcionamento de todas as funções do isqueiro em todas as fases dos ensaios, exceto para os ensaios destrutivos;
- b) o perfeito funcionamento do isqueiro após a substituição de todas as partes de reposição;
- c) a identificação da forma de rastreabilidade de produção/importação do isqueiro, bem como da sua embalagem expositora, de acordo com o descrito no Anexo A, nas alíneas “A.3.d”, “A.3.e” e “A.3.f” e no item 5 do RTQ;
- d) a compatibilidade da amostra ensaiada com o memorial descritivo apresentado (Anexo A);
- e) o atendimento a todos os requisitos estabelecidos na Tabela 1 deste Anexo.

B.3 Critério de Aceitação e Rejeição

B.3.1 Para a aprovação é necessário que 100% das unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido neste RAC.

B.3.2 No caso de importação, o lote que representa o modelo reprovado deve ser retirado do país ou destruído, a custo do fornecedor.



ANEXO III SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. O Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado neste anexo, deve ser apostado de forma visível, legível, indelével e de caráter permanente nos isqueiros aprovados.
2. O Selo de Identificação da Conformidade deve ser holográfico, mantendo todos os itens de segurança e contendo todos os itens da Identificação da Conformidade, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Inmetro.
3. O Selo de Identificação da Conformidade deve apresentar, como item de segurança, uma numeração oculta, de dois dígitos, rastreável ao número do Registro no Inmetro referente a cada modelo de isqueiro aprovado.
4. O Selo de Identificação da Conformidade deve seguir o descrito na Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Selo de Identificação da Conformidade



Selo holográfico

12 mm X 12 mm



Nota: Devido às características holográficas e às dimensões do produto Isqueiro a Gás, o Selo de Identificação da Conformidade deve corresponder às medidas aqui discriminadas, e o Ano correspondente ao Registro do Objeto pode apresentar somente 2 caracteres.